



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2265/2013



LEI Nº 2.265, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revoga as Leis Municipais nºs 1908/2010 e 2136/2012, e dá outras providências.

Ederson Dal Molin, Prefeito Municipal em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Sorriso e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1.952, alterado pelo decreto Nº 1.255, de 25 de maio de 1.962, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas competências, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorriso, o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual compete:

I-Regulamentar e normatizar:

- a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

II- Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III- Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do Inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;



IV- Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V- Regulamentar a Higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI- Regulamentar o Funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas entre outros:

I - Nos abatedouros de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, abatedouro de aves e coelhos, e demais espécies, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal não comestível;

II - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

III - Nos entrepostos de pescado e fabrica de conservas de pescado;

IV - Nos entrepostos de ovos e fabrica de conservas de ovos;

V - Nos apiários, entrepostos de mel e cera de abelhas;

VI - Nas agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do S.I.M., da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 5º Todas as atividades relacionadas às agroindústrias de pequeno porte serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 6º A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente, em estabelecimentos que abatem animais de açougue;

II - periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do S.I.M.

Art. 7º Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;

II - O leite e seus derivados;

III - O pescado e seus derivados;



IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º A atuação desse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M., sendo proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 9º Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 10 O S.I.M. será composto exclusivamente por médicos veterinários e auxiliares de inspeção sanitária, sob a Coordenação de um Médico Veterinário.

Art. 11 O S.I.M. será assessorado por um Conselho Consultivo da Prefeitura Municipal de Sorriso que será composto por:

I - Coordenador do S.I.M.;

II - Médico (s) veterinário (s);

III - Auxiliar (es) de inspeção de produtos de origem animal;

IV - Um representante do Departamento de Agricultura do Município;

V - Um representante do Departamento do Meio Ambiente do Município;

V - Um representante da Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. O coordenador do S.I.M. poderá, quando houver necessidade, convidar outros representantes para participar do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo

Art. 12 Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:

I - auxiliar o S.I.M. na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;



IV - colaborar com a coordenação do S.I.M., quando solicitado.

Art. 13 Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do S.I.M., assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 14 As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata essa Lei, serão executadas em laboratórios de Referência Credenciados.

Art. 15 A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no S.I.M.

Art. 16 Serão inspecionados e re-inspecionados nos estabelecimentos com registro no S.I.M. todos os produtos de origem animal.

Art. 17 Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18 Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo S.I.M.

Art. 19 A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 20 Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 21 Os produtos referidos nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Sorriso/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 22 As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 23 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;



II - Multa de até 1.000 (um mil) VRF's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV e interdição de que trata o inciso V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a suspensão e a interdição não forem levantadas nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 24 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.

Art. 25 O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e serão aplicadas conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

§ 1º Ficam instituídas as Taxas de Registro de Estabelecimentos com Serviço de Inspeção Municipal conforme a tabela constante no Anexo único desta lei.

§ 2º Os valores das taxas a que se refere este artigo serão fixados em quantidade de Valor de Referência Fiscal (VRF) do município de Sorriso.

§ 3º Após ter sido registrado o primeiro produto/rótulo será cobrado para cada novo produto/rótulo o valor de 1 VRF.

Art. 26 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 27 O poder Executivo da Municipal baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

SORRISO: A CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- d) A higiene dos estabelecimentos;
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de rótulos e marcas;
- h) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) As análises de laboratórios;
- j) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 28 Todos os estabelecimentos e propriedades rurais que produzem matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem ou comercializam produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e vinte) dias a contar da sanção desta Lei para a sua adequação.

Art. 29 Ficam revogadas as Leis nº 1908 de 23 de março de 2010 e nº 2136 de 18 de setembro de 2012.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de novembro de 2013.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


EDERSON DAL MOLIN
Prefeito Municipal em Exercício



ANEXO ÚNICO

Das taxas de Registro

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO S.I.M.	VRF
ANÁLISE DO S.I.M. (ESTABELECIMENTO)	5 (cinco)
REGISTRO POR PRODUTO/RÓTULO	5 (cinco)
TAXA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO	3 (três)
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	1 (um)
TAXA DE VISTORIA TÉCNICA	2 (dois)
TAXA PARA CONFEÇÃO DE PROJETOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO PARA MICROPRODUTORES	3 (três)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 115/2013

DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revoga as Leis Municipais nºs 1908/2010 e 2136/2012, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Marilda Savi, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Sorriso e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1.952, alterado pelo decreto Nº 1.255, de 25 de maio de 1.962, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas competências, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorriso, o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual compete:

I-Regulamentar e normatizar:

- a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

II- Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III- Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do Inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

IV- Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V- Regular a Higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI- Regular o Funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas entre outros:

I - Nos abatedouros de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, abatedouro de aves e coelhos, e demais espécies, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal não comestível;

II - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

III - Nos entrepostos de pescado e fábrica de conservas de pescado;

IV - Nos entrepostos de ovos e fábrica de conservas de ovos;

V - Nos apiários, entrepostos de mel e cera de abelhas;

VI - Nas agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do S.I.M., da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 5º Todas as atividades relacionadas às agroindústrias de pequeno porte serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 6º A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue;

II - periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do S.I.M.

Art. 7º Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

II - O leite e seus derivados;

III - O pescado e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º A atuação desse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M., sendo proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 9º Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 10 O S.I.M. será composto exclusivamente por médicos veterinários e auxiliares de inspeção sanitária, sob a Coordenação de um Médico Veterinário.

Art. 11 O S.I.M. será assessorado por um Conselho Consultivo da Prefeitura Municipal de Sorriso que será composto por:

I - Coordenador do S.I.M.;

II - Médico (s) veterinário (s);

III - Auxiliar (es) de inspeção de produtos de origem animal;

IV - Um representante do Departamento de Agricultura do Município;

V - Um representante do Departamento do Meio Ambiente do Município;

V - Um representante da Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. O coordenador do S.I.M. poderá, quando houver necessidade, convidar outros representantes para participar do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo

Art. 12 Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:

I - auxiliar o S.I.M. na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV - colaborar com a coordenação do S.I.M., quando solicitado.

Art. 13 Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do S.I.M., assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 14 As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata essa Lei, serão executadas em laboratórios de Referência Credenciados.

Art. 15 A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no S.I.M.

Art. 16 Serão inspecionados e re-inspecionados nos estabelecimentos com registro no S.I.M. todos os produtos de origem animal.

Art. 17 Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18 Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo S.I.M.

Art. 19 A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 20 Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 21 Os produtos referidos nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Sorriso/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 22 As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 23 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 1.000 (um mil) VRF's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV e interdição de que trata o inciso V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a suspensão e a interdição não forem levantadas nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 24 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.

Art. 25 O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e serão aplicadas conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

§ 1º Ficam instituídas as Taxas de Registro de Estabelecimentos com Serviço de Inspeção Municipal conforme a tabela constante no Anexo único desta lei.

§ 2º Os valores das taxas a que se refere este artigo serão fixados em quantidade de Valor de Referência Fiscal (VRF) do município de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 3º Após ter sido registrado o primeiro produto/rótulo será cobrado para cada novo produto/rótulo o valor de 1 VRF.

Art. 26 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 27 O poder Executivo da Municipal baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- d) A higiene dos estabelecimentos;
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de rótulos e marcas;
- h) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) As análises de laboratórios;
- j) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 28 Todos os estabelecimentos e propriedades rurais que produzem matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem ou comercializam produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e vinte) dias a contar da sanção desta Lei para a sua adequação.

Art. 29 Ficam revogadas as Leis nº 1908 de 23 de março de 2010 e nº 2136 de 18 de setembro de 2012.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de novembro de 2013.


MARILDA SAVI
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

ANEXO ÚNICO

Das taxas de Registro

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO S.I.M.	VR
ANÁLISE DO S.I.M. (ESTABELECIMENTO)	5 (cinco)
REGISTRO POR PRODUTO/RÓTULO	5 (cinco)
TAXA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO	3 (três)
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	1 (um)
TAXA DE VISTORIA TÉCNICA	2 (dois)
TAXA PARA CONFEÇÃO DE PROJETOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO PARA MICROPRODUTORES	3 (três)

[Handwritten signature]



DATA: 11 NOV. 2013

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única 11/11/2013	() Fav. () Contra () abst
Secretaria(a)	

Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme específica, revoga as Leis Municipais nº 1908/2010 e nº 2136/2012, e dá outras providências.

Ederson Dal Molin, prefeito municipal de Sorriso em Exercício, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Sorriso e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1.952, alterado pelo decreto Nº 1.255, de 25 de maio de 1.962, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas competências, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorriso, o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual compete:

I-Regulamentar e normatizar:

- a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;



II- Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III- Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a” do Inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV- Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V- Regulamentar a Higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI- Regulamentar o Funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas entre outros:

I - Nos abatedouros de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, abatedouro de aves e coelhos, e demais espécies, charqueadas, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos de origem animal não comestível;

II - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

III - Nos entrepostos de pescado e fabrica de conservas de pescado;

IV - Nos entrepostos de ovos e fabrica de conservas de ovos;

V - Nos apiários, entrepostos de mel e cera de abelhas;

VI - Nas agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do S.I.M., da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art.5º Todas as atividades relacionadas às agroindústrias de pequeno porte serão regulamentadas através de Decreto.

Art.6º A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue;

II - periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do S.I.M.



Art. 7º Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;

II - O leite e seus derivados;

III - O pescado e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8º A atuação desse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M., sendo proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 9º Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 10 O S.I.M. será composto exclusivamente por médicos veterinários e auxiliares de inspeção sanitária, sob a Coordenação de um Médico Veterinário.

Art. 11 O S.I.M. será assessorado por um Conselho Consultivo da Prefeitura Municipal de Sorriso que será composto por:

I - Coordenador do S.I.M.;

II - Médico (s) veterinário (s);

III - Auxiliar (es) de inspeção de produtos de origem animal;

IV - Um representante do Departamento de Agricultura do Município;

V - Um representante do Departamento do Meio Ambiente do Município;

V - Um representante da Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. O coordenador do S.I.M. poderá, quando houver necessidade, convidar outros representantes para participar do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo

Art. 12 Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:



I - auxiliar o S.I.M. na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV - colaborar com a coordenação do S.I.M., quando solicitado.

Art. 13 Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do S.I.M., assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 14 As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata essa Lei, serão executadas em laboratórios de Referência Credenciados.

Art. 15 A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no S.I.M.

Art. 16 Serão inspecionados e re-inspecionados nos estabelecimentos com registro no S.I.M. todos os produtos de origem animal.

Art. 17 Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 18 Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo S.I.M.

Art. 19 A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 20 Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 21 Os produtos referidos nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Sorriso/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.



Art. 22 As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 23 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 1.000 (um mil) VRF's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV e interdição de que trata o inciso V poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a suspensão e a interdição não forem levantadas nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 24 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.

Art. 25 O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas eventualmente impostas, ficarão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e serão aplicadas conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

§ 1º. Ficam instituídas as Taxas de Registro de Estabelecimentos com Serviço de Inspeção Municipal conforme a tabela constante no Anexo único desta lei.

§ 2º. Os valores das taxas a que se refere este artigo serão fixados em quantidade de Valor de Referência Fiscal (VRF) do município de Sorriso.



§ 3º. Após ter sido registrado o primeiro produto/rótulo será cobrado para cada novo produto/rótulo o valor de 1 VRF.

Art. 26 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta dias).

Art. 27 O poder Executivo da Municipal baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- d) A higiene dos estabelecimentos;
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de rótulos e marcas;
- h) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) As análises de laboratórios;
- j) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 28 Todos os estabelecimentos e propriedades rurais que produzem matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem ou comercializam produtos de origem animal terão o prazo de 180 (cento e vinte) dias a contar da sanção desta Lei para a sua adequação.

Art. 29 Ficam revogadas as Leis nº 1908 de 23 de março de 2010 e nº 2136 de 18 de setembro de 2012.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.


EDERSON DAL MOLIN
Prefeito Municipal em Exercício



ANEXO ÚNICO

Das taxas de Registro

REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO S.I.M.	VRF
ANÁLISE DO S.I.M. (ESTABELECIMENTO)	5 (cinco)
REGISTRO POR PRODUTO/RÓTULO	5 (cinco)
TAXA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO	3 (três)
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	1 (um)
TAXA DE VISTORIA TÉCNICA	2 (dois)
TAXA PARA CONFEÇÃO DE PROJETOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO PARA MICROPRODUTORES	3 (três)



MENSAGEM Nº 128/2013.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 121/2013, que Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revoga as Leis Municipais nº 1908/2010 e nº 2136/2012, e dá outras providências.

O presente projeto tem o objetivo de atualizar e dinamizar a legislação municipal acerca do Serviço de Inspeção Municipal, e inclui ainda um novo tipo de estabelecimento, as agroindústrias de pequeno porte, visando ajudar os pequenos produtores de Sorriso a se registrarem no S.I.M. de uma forma mais simplificada, visto que esses possuem certas dificuldades de adesão caso tenham que cumprir as legislações vigentes.

Os detalhes sobre adesão e registro no S.I.M., o que é e como funciona esse serviço, como devem ser as instalações e equipamentos, quais tipos de estabelecimentos, solicitações de exames laboratoriais, registro de embalagens, entre outras informações, estarão descritas com maiores detalhes em um Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal, semelhante ao Estadual e Federal hoje existentes. Nesse regulamento também constará uma parte exclusiva para adesão ao S.I.M. mais simplificada das agroindústrias de pequeno porte da agricultura familiar.

Agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores (as) na apreciação da presente matéria com o zelo e atenção costumeira.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso.


EDERSON DAL MOLIN
Prefeito Municipal em Exercício

A Sua Excelência a Senhora
MARILDA SALETE SAVI
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00007652B8FD09

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº 112/2013.

DATA: 11/11/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 131/2013.

RELATÓRIO: Ilustrados Membros da Comissão de Justiça e Redação.

O presente Projeto de Lei almeja tornar obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revogando as Leis Municipais números 1908/2010 e 2136/2012 e dá outras providências.

É o relatório.

Inicialmente é preciso registrar que a legitimidade para apresentação do presente Projeto de Lei vem disciplinada no artigo 29, § 2º, II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa da presente Lei atende ao critério de competência especificado no artigo retro mencionado, assim previsto:

Art. 29 (...);

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I- (...);

II- disponham sobre:

(...);

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal; (grifamos)

Cumpre destacar, que o presente Projeto de Lei vem acompanhado da Mensagem nº 118/2013, onde a mesma afirma que o objetivo é atualizar e dinamizar a legislação Municipal acerca do Serviço de Inspeção Municipal, e inclui ainda um novo tipo de estabelecimento, as agroindústrias de pequeno porte, visando ajudar os pequenos produtores de Sorriso a se registrarem no S.I.M. de uma forma mais simplificada, visto que esses possuem certas dificuldades de adesão caso tenham que cumprir as legislações vigentes.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, apresentando parecer favorável e recomendando sua regular tramitação em Plenário, para a avaliação que lhe compete, cabendo aos inclitos Edis decidirem acerca da conveniência e oportunidade da aprovação do mesmo.

É o parecer.

Sorriso, 11 de novembro de 2013.


Daniel Henrique de Melo Santos
OAB/MT nº 12.671


Evandro Geraldo Vozniak
OAB/MT nº 12.979



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00007654503A818

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº **200-2013**

DATA: 11/11/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 131/2013.

EMENTA: Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revoga as Leis Municipais nºs 1908/2010 e 2136/2012, e dá outras providências.

RELATOR: BRUNO STELLATO.

VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Marlon Zanella e o Membro, vereador Vergílio Dalsóquio.


MARLON ZANELLA
PRESIDENTE


BRUNO STELLATO
RELATOR


VERGÍLIO DALSOQUIO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000076531701E70

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 054-2013

DATA: 11/11/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 131/2013.

EMENTA: Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revoga as Leis Municipais nºs 1908/2010 e 2136/2012, e dá outras providências.

RELATOR: JANE DELALIBERA.

VOTO DO RELATOR:

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

Parecer de **MÉRITO: FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Professor Gerson e o Membro, vereador Vergílio Dalsóquio.


PROFESSOR GERSON
PRESIDENTE


JANE DELALIBERA
RELATORA


VERGILIO DALSOQUIO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

000076574F52669

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº 026/2013

DATA: 11/11/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 131/2013.

EMENTA: Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Sorriso, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica, revoga as Leis Municipais nºs 1908/2010 e 2136/2012, e dá outras providências.

RELATOR: PROFESSOR GERSON.

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO:

Tendo analisado os termos do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atente os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito desta forma este relator apresenta parecer favorável aos procedimentos propostos e à sua tramitação em Plenário.

Acompanha o voto do Relator, o Presidente Fábio Gavasso, e o Membro Polesello.

FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE

PROFESSOR GERSON
RELATOR

POLESELLO
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00007634B8AFDA

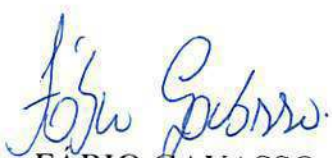
REQUERIMENTO Nº 225/2013

A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para deliberação inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 126/2013, 127/2013, 128/2013, 129/2013 e 131/2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2013.


MARILDA SAVI
Presidente


POLESELLO
1º Secretário


FABIO GAVASSO
Vice-Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
2º Secretário